



ESTADO DE SERGIPE

LEI Nº 143 DE 30 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Poço Verde, relativo ao exercício de 1994.

Art. 2º - O projeto de Lei Orçamentária será elaborado e encaminhado ao Legislativo Municipal aos preços de 1993.

Art. 3º - A elaboração da proposta Orçamentária obedecerá os seguintes critérios:

I - No âmbito de DESPESA:

a) as propostas Orçamentárias parciais e laboradas pelo poder Executivo e Poder Legislativo serão orçadas segundo os preços vigentes em AGOSTO de 1993;

b) o Órgão encarregado da consolidação final de proposta Orçamentária projetará a evolução de preços para o período de dezembro de 1993, aplicando fator de correção às propostas parciais.

II - No âmbito da RECEITA:

a) a Receita será projetada aos preços de Agosto de 1993;

b) na estimativa da RECEITA serão observados os seguintes condicionantes:

- 40% da receita são gerados no primeiro

semestre do ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
Av. Epifânio Dórea, 18 - Centro - Tel. (079)549-1284 - Fax (079) 549-1268
CEP: 49490-000-Poço Verde-Sergipe



ESTADO DE SERGIPE

- 60% da receita são gerados no segundo semestre do ano;

c) em função do comportamento dos índices de preços do trimestre agosto/outubro.

Art. 4º - O exercício de 1994 será considerado como de inflação zero.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos que irão financiá-las.

Art. 6º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 7º - Nenhum investimento novo será contemplado na lei orçamentária caso os seus custos de manutenção não estejam compatíveis com o volume de recursos disponíveis a esta finalidade.

Art. 8º - Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios gerais:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II - não poderão ser programados dotações destinadas aos investimentos em andamento, cuja execução tenha ultrapassado os 40% (quarenta por cento) dos custos finais;

III - a programação de investimentos deve ser detalhada a nível de obras ou projetos.

Art. 9º - A elaboração da Lei Orçamentária deverá observar os seguintes níveis de comportamento da despesa, tomando-se como base o volume de receita diretamente arrecadadas e de transferências, excluídas aquelas decorrentes de operações de créditos ou convênios:

I - máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) para pessoal e encargos;

PREFEITURA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Av. Epifânio Dórea, 18 - Centro - Tel. (079)549-1284 - Fax (079) 549-1268
CEP: 49490-000-Poço Verde-Sergipe

mitig.



ESTADO DE SERGIPE

II - 20% (vinte por cento) para funcionamento da máquina administrativa;

III - 15% (quinze por cento) para investimentos.

Parágrafo Único - Qualquer alteração na distribuição de que trata este artigo fica condicionada à redução de custos por eliminação de economicidades dos demais no todo ou em parte.

Art. 10º - Entende-se como dispêndio de pessoal e seus respectivos encargos aqueles realizados:

a) pelo Poder Legislativo com seu pessoal ativo e inativo, inclusive os Vereadores;

b) pelo Poder Executivo com seu corpo de servidores ativos e inativos, inclusive o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - Incluem-se no cômputo mensal da despesa com pessoal de ambos os Poderes a reserva de 1/12 (um doze avos) correspondente ao pagamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei que o determinar.

Art. 11º - Nenhum reajuste com pessoal será concedido sem que haja a correspondente receita adicional para cobertura do seu incremento ou que ultrapasse o teto fixado no artigo 9º (nono) desta Lei.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12º - O Orçamento de 1994 será executado de acordo com:

a) a programação financeira estabelecida para o exercício;

b) a correspondência de receita de que trata a alínea "b", ítem II, do artigo 3º desta Lei;

c) As prioridades de cada Unidade Orçamentárias;

PREFEITURA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Av. Epifânio Dória, 18 - Centro - Tel. (079)549-1284 - Fax (079) 549-1268

CEP: 49490-000-Poço Verde-Sergipe



ESTADO DE SERGIPE

d) Sazonalidade da despesa.

Art. 13º - Nenhum concurso público será aberto em 1994, ressalvos os casos especiais para atendimento às prioridades em Educação, Saúde e Administração Fazendária.

Parágrafo Único - Mesmo para atendimento às exceções de que trata este artigo a realização de concursos deverá comprovar:

- a) a necessidade imperiosa da expansão dos serviços;
- b) o custo adicional com a expansão do serviço e o incremento verificado no dispêndio com pessoal;
- c) a disponibilidade de recursos orçamentários para atendimento às despesas adicionais de que trata este artigo, observando o disposto no artigo 9º desta Lei.

Art. 14º - Nenhuma operação de crédito destinada ao financiamento de programa de investimento do Município, observados os dispositivos constitucionais será contratada:

- a) Se não tiver a prévia aprovação da Câmara Municipal;
- b) Se ultrapassar os limites de dispêndio fixados no art. 9º desta Lei;
- c) Se ultrapassar o limite de capacidade de endividamento auferido para o exercício de 1994.

Art. 15º - Nenhuma operação de crédito por antecipação da receita será contratada:

I - se não destinar-se à cobertura de despesas de custeio de necessidades iminentes e cujo adiantamento caracterizam-se em prejuízo para Administração Pública;

II - se não destinar-se à complementação emergencial do fluxo de caixa decorrentes de variações sazonais na arrecadação;



Mitty



ESTADO DE SERGIPE

III - caso não tenha cobertura financeira correspondente durante o decorrer do exercício, nela incluindo-se os dispêndios adicionais com a contratação da citada operação.

§1º - Somente será permitida a antecipação de receitas para a cobertura de investimentos programados na Lei Orçamentária e financiados com recursos do Tesouro Municipal em casos de necessidades iminentes de sua antecipação e desde que devidamente justificada.

§2º - Não serão admitidas antecipações de receita para financiamento da dívida pública, pagamento de reajustamento de obras e serviços, ou de investimentos financeiros com recursos de convênios ou de operações de crédito.

Art. 16º - Nenhuma despesa financeira com recursos de convênios ou de operações de crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia da captação de tais recursos através da celebração dos respectivos convênios e a consequente liberação dos recursos.

Art. 17º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 18º - Na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categorias econômicas, indicando-se pelo menos para cada uma, o nível de elemento de despesa, com seus respectivos demonstrativos.

§1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos;

I - das receitas, que obedecerão ao previsto no art. 2º, 1º, da Lei Federal





ESTADO DE SERGIPE

nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 212 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

§2º - além do disposto no caput deste artigo, resumo geral das despesas será apresentado obedecendo os dispositivos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§3º - Não poderão ser incluídos na lei orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como investimentos em regime de execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública.

Art. 19º - As propostas de modificação no projeto da lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166 da Constituição Federal e aos mesmos princípios ratificados na Lei Orgânica do Município.

Art. 20º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal deverá, ainda, constar da proposta orçamentária a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, a seguinte discriminação:

- I - recursos próprios;
- II - recursos de transferências;
- III - aplicação constitucional da manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - recursos a convênios;
- V - recursos decorrentes de operação de crédito.

Art. 21º - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, no que couberem, as demais disposições legais.

PREFEITURA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
Av. Epifânio Dórea, 18 - Centro - Tel. (079)549-1284 - Fax (079) 549-1268
CEP: 49490-000-Poço Verde-Sergipe

M. H. S.



ESTADO DE SERGIPE

Art. 22º - Os Créditos Adicionais terão o nível de detalhamento estabelecido nesta lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º - O Poder Executivo, no prazo de 20 (vinte) dias, após a aprovação da Lei orçamentária anual divulgará, por unidade orçamentária, os quadros de detalhamento das despesas e respectivo desdobramento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também ao Legislativo Municipal, por ato da Mesa.

Art. 24º - As solicitações feitas pelo Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares dentro dos limites autorizados por Lei, serão acompanhados de exposição de motivos, justificando o pedido.

Art. 25º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Poço Verde, Se. em 30 de Junho de 1993.

Milton Souza de Santana
MILTON SOUZA DE SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
Av. Epifânio Dórea, 18 - Centro - Tel. (079)549-1284 - Fax (079) 549-1268
CEP: 49490-000-Poço Verde-Sergipe